



## **MANIFESTAÇÃO AO RECURSO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2024 – EDITAL Nº 116/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA PARA A DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.**

### **I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **MAGAZINE MARINI NOGUEIRA EIRELI – ME (CNPJ Nº 00.691.574/0001-53)**, situada na Rua Pedro San Miguel, Nº 592, Jardim Primavera, cidade de Birigui / SP, CEP 16.204-125, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a classificação nos itens nº 03 e 05 da empresa **GODANT VAREJISTA LTDA (CNPJ: 47.382.268/0001-07)** denominada **RECORRIDA**.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, havendo a apresentação de memoriais de contrarrazões pela empresa **GODANT VAREJISTA LTDA**.

### **III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

A empresa **MAGAZINE MARINI NOGUEIRA EIRELI – ME** vem através de seus



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto aos itens nº 03 (marmitta térmica capacidade 30 lts) e 05 (marmitta térmica capacidade 30 lts) ofertados pela empresa denominada RECORRIDA, tendo em vista que os mesmos não atendem ao descritivo que é exigido no edital, conforme peça recursal em sua íntegra que se encontra anexa a este julgamento.

Diante dos fatos apresentados, solicita a desclassificação da referida empresa para os itens mencionados:

*“(...) a) A marca ABC não tem tampa com válvula de alívio de pressão, conforme solicitado na especificação do produto.*

*b) As alças não são de baquelite injetado, assim não atendendo o descritivo deste edital.*

*c) A litragem não são condizentes ao descritivo do edital, Item 3 (30 litros), Item 5 (40 litros) (...)”*

Em suas contrarrazões, a **RECORRIDA** alega que *“(...) a marmitta apresentada por nós, possui válvula de pressão na tampa. Ademais, ainda que haja algumas distinções entre os itens solicitados e os ofertados pela recorrida, é comumente sabido que desde que as soluções apresentadas sejam equivalentes ou superiores ao pretendido pelo órgão, ela é devidamente válida. Logo, como será demonstrado a seguir, os produtos apresentados pela Godant, além de atenderem a necessidade da instituição, como foi demonstrado pela habilitação, são, quando não superiores, equivalentes às especificações requisitadas. Nessa senda, vê-se o marmitão apresentado por nós, embora não possua alças de baquelite injetado, possui alças laterais em alumínio fundido - capazes de fornecer solução consideravelmente superior à baquelite. Isto porque o alumínio fundido tem uma excelente resistência à corrosão devido à formação de uma camada de óxido de alumínio quando exposto ao ar. Essa camada protetora torna o material mais durável em condições adversas, como exposição à umidade, produtos químicos leves e variações climáticas. Ademais, este material possui ainda alta resistência ao desgaste, diferentemente da baquelite que pode ser mais quebradiça e propensa a danos mecânicos sob pressão ou choque. Finalmente, o alumínio fundido pode suportar temperaturas em torno de 660 °C. A baquelite, por outro lado, pode suportar temperaturas de até 300 °C sem se deformar, mas além disso começa a carbonizar e perder suas propriedades. Portanto, o alumínio supera a baquelite em aplicações que requerem resistência em faixas de temperatura mais altas. É importante ressaltar ainda a leveza e resistência à fadiga do alumínio fundido, além da sua reciclabilidade, já que o alumínio é 100% reciclável sem perder suas propriedades. Isso o torna ambientalmente vantajoso e econômico a longo prazo. A baquelite, sendo um polímero termoendurecido, não pode ser reciclada da mesma forma, o que é uma desvantagem significativa em termos de sustentabilidade (...)”*

*“(...) Além disso, conforme catálogo apresentado pela empresa recorrente, fica claro o porquê eles enfatizam tanto tal característica - veja só, eles tem a patente da alça de baquelite! Logo, apenas a marca apresentada por eles atenderia este pequeno e irrelevante detalhe, o que causa graves feridas na competitividade e lisura do procedimento, visto que não houve indicação de marcas no certame. Ademais, quanto a litragem, oferecemos solução superior ao requerido pela Prefeitura, já que foi solicitado 30 e 40 litros, respectivamente, e a nossa empresa trouxe itens que suportam até 41 litros pelo menor valor (...), conforme peça recursal em sua íntegra que se encontra*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

anexa a este julgamento.

É o relatório.

### IV – DO MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento as alegações trazida pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e Recorrida, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma, emitindo parecer e descrevendo os respectivos motivos como o fez.

Logo, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, por meio dos Ofícios nº 233 e 234/2024/DPDME ratificou as informações contidas no recurso e a esta Sra. Pregoeira não compete interferir na análise que é estritamente técnica, cabendo somente cumpri-la.

### V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** deste, com as seguintes decisões:



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

a) Desclassificar a empresa **GODANT VAREJISTA LTDA** nos itens nº 03 e 05 pois o produto ofertado não atende plenamente às especificações do edital.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento.



Documento assinado digitalmente

JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Data: 16/09/2024 11:12:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

LEANDRO MAFFEIS

MILANI:2904134387

3

Digitally signed by LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873  
DN: c=BR, ou=Videoconferencia,  
ou=22087251000198, ou=AC SyngularID  
Multipla, o=ICP-Brasil, cn=LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873  
Date: 2024.09.16 12:06:22 -03'00'

Leandro Maffeis Milani

Prefeito Municipal

# MAGAZINE MARINI NOGUEIRA EIRELI - ME

CNPJ: 00.691.574/0001-53 / IE: 214.207.704.112

R. PEDRO SAN MIGUEL, nº 592 - JD. PRIMAVERA - BIRIGUI/SP - CEP 16204-125

FONE: (18) 3638-4316 E-mail: contato.wmn@hotmail.com contato.wmn@gmail.com

## RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98 /2024 EDITAL Nº 116 /2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA PARA A DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, SP.

A Magazine Marini Nogueira EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº. 00.691.574/0001-53 com domicílio (ou sede) na cidade de Birigui, Estado São Paulo, endereço Rua Pedro San Miguel n592 através de seu representante legal Wilson Marini Nogueira, inscrito no CPF sob nº 075.706.058-70, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, de Habilitar a empresa GODANT VAREJISTA LTDA, CNPJ- 47.382.268/0001-07, vencedora dos Itens 3 e 5, conforme as razões abaixo.

### 1- DAS RAZÕES PARA RECURSO

Observamos que, conforme proposta e catalogo apresentado pela empresa GODANT VAREJISTA LTDA os produtos cujo a marca é ABC alumínio não atende as especificações deste edital.

- a) **A marca ABC não tem tampa com válvula de alívio de pressão**, conforme solicitado na especificação do produto.
- b) As alças não são **de baquelite injetado**, assim não atendendo o descritivo deste edital.
- c) A **litragem** não são condizentes ao descritivo do edital, Item 3( 30 litros), Item 5( 40 litros).

Sendo Assim, considerando que os produtos ofertados pela licitante GODANT VAREJISTA LTDA no lote 3 e 5 não atende as especificações do presente edital pedimos sua DESCLASSIFICAÇÃO.

BIRIGUI 06 DE SETEMBRO DE 2024



MAGAZINE MARINI NOGUEIRA EIRELI - ME  
WILSON MARINI NOGUEIRA (PROPRIETÁRIO)  
RG nº 13.906.813-2 SSP/SP CPF nº 075.706.058-70

# **MAGAZINE MARINI NOGUEIRA EIRELI - ME**

**CNPJ: 00.691.574/0001-53 / IE: 214.207.704.112**

R. PEDRO SAN MIGUEL, nº 592 - JD. PRIMAVERA - BIRIGUI/SP - CEP 16204-125

FONE: (18) 3638-4316 E-mail: contato.wmn@hotmail.com contato.wmn@gmail.com

À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui - São Paulo

**Godant Varejista Ltda**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 47.382.268/0001-07, representada legalmente pelo sócio majoritário Diego Dantas Santos, bem como pela advogada da empresa Jovana Mendes Vilela Prado, vêm, respeitosamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

quanto ao recurso interposto pela empresa **Magazine Marini Nogueira EIRELI - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 00.691.574/0001-53 no **Pregão Eletrônico nº 98/2024**, relativo aos itens 03 e 05, pelas razões de fato e de direito apresentadas a seguir.

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

##### *a) da tempestividade das contrarrazões:*

É sabido que, em conformidade com o trazido pelo art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, o prazo para a interposição das contrarrazões é de três dias úteis, como vê-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Nessa senda, como a intimação ocorreu no dia 06/09/2024, tal recurso faz-se tempestivo até o dia 11/09/2024. Logo, conclui-se que este documento cumpre os requisitos temporais para a sua admissibilidade.

#### **II. DOS FATOS:**

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o processo licitatório deve, primordialmente, alcançar os melhores resultados ao interesse público. Ocorre que, como será demonstrado, a não aceitação dos itens ofertados pela empresa recorrida, bem como sua desclassificação, fere diretamente os princípios e as regras corolárias do ordenamento administrativo pátrio, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da temática.

Nessa senda, foi argumentado pela empresa Magazine Marini Nogueira EIRELI que os itens apresentados pela Godant não atendem as especificações do edital por, segundo ela,

não possuírem válvula de alívio de pressão na tampa, as alças não serem de baquelite injetado, assim como a litragem não ser condizente ao descritivo do edital.

Ora, o recurso interposto beira o absurdo! Primordialmente, fato é que a marmitta apresentada por nós, **possui válvula de pressão na tampa**.



Ademais, ainda que haja algumas distinções entre os itens solicitados e os ofertados pela recorrida, é comumente sabido que desde que as soluções apresentadas sejam equivalentes ou superiores ao pretendido pelo órgão, ela é devidamente válida. Logo, como será demonstrado a seguir, os produtos apresentados pela Godant, além de atenderem a necessidade da instituição, como foi demonstrado pela habilitação, são, quando não superiores, equivalentes às especificações requisitadas.

Nessa senda, vê-se o marmitão apresentado por nós, embora não possua alças de baquelite injetado, possui alças laterais em alumínio fundido - **capazes de fornecer solução consideravelmente superior à baquelite**.

Isto porque o alumínio fundido tem uma excelente resistência à corrosão devido à formação de uma camada de óxido de alumínio quando exposto ao ar. Essa camada protetora torna o material mais durável em condições adversas, como exposição à umidade, produtos químicos leves e variações climáticas. Ademais, este material possui ainda alta resistência ao desgaste, diferentemente da baquelite que pode ser mais quebradiça e propensa a danos mecânicos sob pressão ou choque.

Finalmente, o alumínio fundido pode suportar temperaturas em torno de 660 °C. A baquelite, por outro lado, pode suportar temperaturas de até 300 °C sem se deformar, mas além disso começa a carbonizar e perder suas propriedades. Portanto, **o alumínio supera a baquelite em aplicações que requerem resistência em faixas de temperatura mais altas.**

É importante ressaltar ainda a leveza e resistência à fadiga do alumínio fundido, além da sua reciclabilidade, já que o alumínio é 100% reciclável sem perder suas propriedades. Isso o torna ambientalmente vantajoso e econômico a longo prazo. A baquelite, sendo um polímero termoendurecido, não pode ser reciclada da mesma forma, o que é uma desvantagem significativa em termos de sustentabilidade.

A fim de enfatizar ainda mais o supracitado, vejam o que dizem os especialistas acerca destes materiais:

O alumínio fundido é preferido em aplicações onde a resistência à corrosão, leveza e capacidade de moldagem são críticas, superando materiais como a baquelite, especialmente em ambientes industriais e automotivos, onde resistência mecânica é fundamental. **(Callister, W. D., & Rethwisch, D. G. (2014). *Ciência e Engenharia de Materiais: Uma Introdução*. 9ª ed. Rio de Janeiro: LTC.)**

O alumínio fundido oferece durabilidade superior em ambientes corrosivos e em condições de choque mecânico repetido, ao contrário da baquelite, que é limitada em termos de resistência a impactos e flexibilidade. **(Davis, J. R. (2001). *Handbook of Materials for Product Design*. ASM International)**

Comparado à baquelite, o alumínio fundido possui uma resistência à fadiga significativamente maior, o que o torna ideal para componentes estruturais e automotivos que enfrentam cargas cíclicas e altas tensões. **(Ashby, M. F., & Jones, D. R. H. (2012). *Engineering Materials I: An Introduction to Properties, Applications and Design*. 4ª ed. Oxford: Butterworth-Heinemann.)**

Além disso, **conforme catálogo apresentado pela empresa recorrente**, fica claro o porquê eles enfatizam tanto tal característica - veja só, eles tem a patente da alça de baquelite! Logo, apenas a marca apresentada por eles atenderia este pequeno e irrelevante detalhe, o que causa graves feridas na competitividade e lisura do procedimento, visto que não houve indicação de marcas no certame.

Ademais, quanto a litragem, oferecemos solução **superior** ao requerido pela Prefeitura, já que foi solicitado 30 e 40 litros, respectivamente, e a nossa empresa trouxe itens que suportam até 41 litros pelo menor valor.

Logo, a partir dos demonstrativos apresentados e dos argumentos subsequentes, torna-se necessária a total improcedência do recurso apresentado pela empresa Magazine Marini Nogueira EIRELI.

### III. DO DIREITO:

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à luz dos ditames constitucionais, o processo licitatório a de ser regido por uma série de princípios, além das regras específicas ao procedimento, como previsto pelo artigo quinto daquele diploma legal ao enfatizar que:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, grifos nossos).

Assim, embora a aplicação e o consequente balanceamento dos princípios sejam essenciais em todas as áreas da ciência jurídica, no Direito Administrativo essa necessidade se torna ainda mais premente. Isso ocorre porque, nessa área, os interesses particulares são subordinados à supremacia do interesse público, que deve ser sempre revestido de lisura e transparência. Dessa forma, não pode, de modo algum, favorecer indivíduos específicos, mas sim assegurar o melhor funcionamento do Estado e, conseqüentemente, o bem-estar da coletividade.

Desse modo, como há de ser demonstrado abaixo, a não aceitação dos itens apresentados pela Godant, bem como a sua desclassificação, como requerido pela recorrente, ferem diretamente os preceitos legais e basilares da administração pública.

#### *a) do interesse público, proporcionalidade e competitividade:*

Como mencionado acima, o balanceamento dos princípios é parte inerente à ciência jurídica. Isto ocorre porque, diferente das regras, princípios podem, por vezes, colidirem, logo, cabe ao operador do direito avaliar, segundo Robert Alexy, qual deles fere com menor agressividade e expressividade o outro ao ser aplicado.

Nesta senda, é evidente a colisão do princípio da vinculação ao edital vs. o interesse público. Ora, embora a vinculação ao edital seja um princípio importante, fato é que a eficiência e a busca pela melhor solução para a Administração também o são e, neste caso, sua supressão mais danosa à Prefeitura.

Dessa forma, ainda que os itens ofertados não correspondam exatamente a todas as características exigidas, como as soluções apresentadas são, quando não superiores, equivalentes às especificações solicitadas e, portanto, proporcionam benefícios adicionais à administração pública, sua recusa se configuraria como ilegal, conforme os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Públicos e precedentes do Tribunal de Contas da União. Desse modo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O Acórdão 803/2024 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) dispõe que a aceitação de produtos ou serviços que não correspondem exatamente às especificações do edital pode ser admitida quando os bens ofertados são tecnicamente superiores ou equivalentes e proporcionam ganhos à administração pública. (ABNT: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 803/2024 - Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/803/2024/Plen%C3%A1rio>.)

Além disso, é sabido que o edital deve garantir a proporcionalidade e competitividade entre os licitantes. Ocorre que, como descrito no tópico anterior e sabendo que todas as informações apresentadas no procedimento licitatório são vinculantes, a empresa informou em seu catálogo que tem a patente da alça de baquelite! Desse modo, apenas a marca apresentada por eles atenderia este pequeno e irrelevante detalhe, o que causa graves feridas na competitividade e lisura do procedimento, visto que não houve indicação de marcas no certame.

Portanto, a total improcedência do recurso apresentado pela empresa Magazine Marini Nogueira EIRELI é medida que se impõe.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

Com base nos argumentos e evidências apresentados, requer-se:

- a) a total improcedência do recurso apresentado pela empresa Magazine Marini Nogueira EIRELI;
- b) e, por fim, a homologação da compra à Godant Varejista Ltda dos itens 03 e 05, considerando que a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame atende

integralmente à necessidade da Prefeitura Municipal de Birigui com o melhor custo-benefício.

Requer-se deferimento.

Uberlândia, 09 de setembro de 2024.

**Jovana Mendes Vilela Prado**  
Advogada - Godant Varejista Ltda  
OAB/MG 235483

**Diego Dantas Santos**  
Sócio Administrador - Godant Varejista Ltda  
CNPJ: 47.382.268/0001-07



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo  
CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME  
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar  
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

Birigui, 13 de setembro de 2024.

Ofício n.º 233/2024/DPDME.

Assunto: Pedido de recurso da empresa GODANT VAREJISTA LTDA  
proponente dos itens 03 e 05

À

Pregoeira Oficial

Sr<sup>a</sup> Juliana Marcolino

Vistos os parâmetros declarados no pedido de recurso no edital n.º 116/2024 do Pregão Eletrônico n.º 98/2024, vimos por meio deste, apresentar a Vossa Senhoria a resposta do Recurso impetrado:

A empresa: MAGAZINE MARINI NOGUEIRA EIRELI - ME

Diante ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa MAGAZINE MARINI NOGUEIRA EIRELI - ME pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n.º 00.691.574/0001-53 – no qual vem a impetrar o recurso contra a empresa, GODANT VAREJISTA LTDA, uma vez, que os produtos ofertados não atende o EDITAL em epígrafe, nos cumpre prestar os devidos esclarecimentos com relação aos aspectos levantados.

ITEM 3) MARMITA TÉRMICA CAPACIDADE 30LTS:ESPECIFICAÇÕES- PAREDE DUPLA SELADA DE ALUMÍNIO REFORÇADA. TAMPA COM VALVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO COM 04 PRESILHAS DE FECHAMENTO REFORÇADAS, CONFECCIONADAS EM VERGALHÃO DE ALUMÍNIO MACIÇO DE 06MM DE DIÂMETRO, BORRACHA DE VEDAÇÃO MACIÇA, BRANCA, ATÓXICA E SEM EMENDAS. COM 02 ASAS LATERAIS EM VERGALHÃO DE ALUMÍNIO MACIÇO DE 10MM DE DIÂMETRO. REVESTIDAS EM BAQUELITE FIRMEMENTE FIXADAS POR REBITES, UMA ALÇA NA TAMPA PARA FACILITAR A ABERTURA E EVITAR O CONTATO COM O RECIPIENTE. TEMPO DE CONSERVAÇÃO DE TEMPERATURA ENTRE 04 E 06 HORAS. EMPILHÁVEL COM ENCAIXE MACHO/FÊMEA NA TAMPA E NO FUNDO DO RECIPIENTE. MEDIDAS:TAMPA: Ø EXTERNO 34CM Ø INTERNO 31CM ENCAIXE, RECIPIENTE: Ø EXTERNO 33,5 Ø INTERNO 31,5.

RECEBI EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024 \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo  
CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME  
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar  
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

ITEM 5) MARMITA TÉRMICA CAPACIDADE 40LTS; ESPECIFICAÇÕES- PAREDE DUPLA SELADA DE ALUMÍNIO REFORÇADA. TAMPA COM VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO COM 04 PRESILHAS DE FECHAMENTO REFORÇADAS, CONFECCIONADAS EM VERGALHÃO DE ALUMÍNIO MACIÇO DE 06MM DE DIÂMETRO, BORRACHA DE VEDAÇÃO MACIÇA, BRANCA, ATÓXICAS E SEM EMENDAS, COM 02 ASAS LATERAIS EM VERGALHÃO DE ALUMÍNIO MACIÇO DE 10MM DE DIÂMETRO. REVESTIDAS EM BAQUELITE FIRMEMENTE FIXADAS POR REBITES, UMA ALÇA NA TAMPA PARA FACILITAR A ABERTURA E EVITAR O CONTATO DIRETO COM O RECIPIENTE. TEMPO DE CONSERVAÇÃO DE TEMPERATURA ENTRE 04 E 06 HORAS. EMPILHÁVEL COM ENCAIXE MACHO/FÊMEA NA TAMPA E NO FUNDO DO RECIPIENTE. MEDIDAS TAMPA: Ø EXTERNO 40CM Ø INTERNO 37CM ENCAIXE, RECIPIENTE: Ø EXTERNO 39,5 Ø INTERNO 37,5, ALTURA EXTERNA TOTAL COM A TAMPA: 49,5CM ALTURA INTERNA 43,5CM

Considerando as argumentações do impetrante e verificando a descrição, esclarecemos o produto ofertado pela vencedora dos itens em epígrafe não atende aos requisitos descritos no Anexo I e atentando aos cuidados necessários quando entramos nos cuidados com a proteção individual dos usuários o cabo de *baquelite* exige-se para que não venham se acidentar se expondo diretamente a altas temperaturas em contato direto de quem manuseia o contentor, as travas, ou melhor, as presilhas são produzidas em vergalhão de alumínio resistente a pressões quando empilhado e sua tampa tem encaixe correto com o fundo de outro contentor. As válvulas de pressão são solicitadas para que haja um alívio quando abrir o contentor, pois durante o transporte até as unidades escolares há formação de vapores aumentando a pressão interna causando assim um efeito de vácuo e sem esta válvula muitas vezes é impossível a abertura do contentor como já ocorreram com versões adquiridas anteriormente em anos que antecederam as últimas aquisições sem esta válvula modelo ofertado. Cumpre esclarecemos também quanto as capacidades solicitadas, uma vez, que toda a logística de distribuição não venha ocasionar gargalos no transporte, pois o ofertado não tem as capacidades descritas e se utilizarmos somente contentores de 20 (vinte) e 40 (quarenta) litros seria necessário um número muito maior de contentores, pois um contentor com capacidade para 50 (cinquenta) litros

RECEBI EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024 \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo  
CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME  
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar  
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

atendemos 440 alunos, reduzindo assim a necessidade de aumentar o número de contentores a serem adquiridos, tendo assim aplicação melhor do erário.

Considerando os dispostos acima, *informamos que o produto cotado pelo arrematante dos itens 03 e 05 NÃO ATENDE o descritivo do Anexo I.*

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FERNANDO BERNABE ABRAHÃO  
Data: 16/09/2024 10:51:56-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Fernando B. Abrahão  
Diretor da DPDME

RECEBI EM: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2024 \_\_\_\_\_





# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo  
CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME  
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar  
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

Birigui, 13 de setembro de 2024.

Ofício n.º 234/2024/DPDME.

Assunto: Resposta ao recurso de contrarrazões da empresa GODANT VAREJISTA LTDA proponente dos itens 03 e 05

À

Pregoeira Oficial

Sr<sup>a</sup> Juliana Marcolino

Vistos os parâmetros declarados no pedido de recurso no edital n.º 116/2024 do Pregão Eletrônico n.º 98/2024, vimos por meio deste, apresentar a Vossa Senhoria a resposta a contrarrazões:

A empresa: **GODANT VAREJISTA LTDA**

Diante ao recurso impetrado pela empresa **GODANT VAREJISTA LTDA** pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n.º 47.382.268/0001-07 – no qual vem contra-arrazoar o recurso da empresa, **MAGAZINE MARINI NOGUEIRA EIRELI - ME**, uma vez, que os produtos ofertados não atende o EDITAL em epígrafe, nos cumpre prestar os devidos esclarecimentos com relação aos aspectos levantados.

ITEM 3) MARMITA TÉRMICA CAPACIDADE 30LTS:ESPECIFICAÇÕES- PAREDE DUPLA SELADA DE ALUMÍNIO REFORÇADA. TAMPA COM VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO COM 04 PRESILHAS DE FECHAMENTO REFORÇADAS, CONFECCIONADAS EM VERGALHÃO DE ALUMÍNIO MACIÇO DE 06MM DE DIÂMETRO. BORRACHA DE VEDAÇÃO MACIÇA, BRANCA, ATÓXICA E SEM EMENDAS. COM 02 ASAS LATERAIS EM VERGALHÃO DE ALUMÍNIO MACIÇO DE 10MM DE DIÂMETRO. REVESTIDAS EM BAQUELITE FIRMEMENTE FIXADAS POR REBITES. UMA ALÇA NA TAMPA PARA FACILITAR A ABERTURA E EVITAR O CONTATO COM O RECIPIENTE. TEMPO DE CONSERVAÇÃO DE TEMPERATURA ENTRE 04 E 06 HORAS. EMPILHÁVEL COM ENCAIXE MACHO/FÊMEA NA TAMPA E NO FUNDO DO RECIPIENTE. MEDIDAS:TAMPA: Ø EXTERNO 34CM Ø INTERNO 31CM ENCAIXE, RECIPIENTE: Ø EXTERNO 33,5 Ø INTERNO 31,5.

RECEBI EM: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2024 \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME  
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar  
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

ITEM 5) MARMITA TÉRMICA CAPACIDADE 40LTS. ESPECIFICAÇÕES- PAREDE DUPLA SELADA DE ALUMÍNIO REFORÇADA. TAMPA COM VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO COM 04 PRESILHAS DE FECHAMENTO REFORÇADAS, CONFECCIONADAS EM VERGALHÃO DE ALUMÍNIO MACIÇO DE 06MM DE DIÂMETRO. BORRACHA DE VEDAÇÃO MACIÇA, BRANCA, ATÓXICAS E SEM EMENDAS, COM 02 ASAS LATERAIS EM VERGALHÃO DE ALUMÍNIO MACIÇO DE 10MM DE DIÂMETRO, REVESTIDAS EM BAQUELITE FIRMEMENTE FIXADAS POR REBITES, UMA ALÇA NA TAMPA PARA FACILITAR A ABERTURA E EVITAR O CONTATO DIRETO COM O RECIPIENTE. TEMPO DE CONSERVAÇÃO DE TEMPERATURA ENTRE 04 E 06 HORAS. EMPILHÁVEL COM ENCAIXE MACHO/FÊMEA NA TAMPA E NO FUNDO DO RECIPIENTE. MEDIDAS TAMPA: Ø EXTERNO 40CM Ø INTERNO 37CM ENCAIXE, RECIPIENTE: Ø EXTERNO 39,5 Ø INTERNO 37,5, ALTURA EXTERNA TOTAL COM A TAMPA: 49,5CM ALTURA INTERNA 43,5CM

Considerando as argumentações do contra-arrazoante e verificando a descrição, esclarecemos, o produto ofertado pela vencedora dos itens em epígrafe não atende aos requisitos descritos no Anexo I e atentando aos cuidados necessários quando entramos nos cuidados com a proteção individual dos usuários o cabo de *baquelite* exige-se para que não venham se acidentar se expondo diretamente a altas temperaturas que o cabo atinge, vindo a apresentar queimaduras nas palmas das mãos, pois as alças não tem nenhuma proteção para o contato direto para quem manuseia o contentor, pois a uma transmissão de calor nestas alças que se tornam um dissipador de calor.

Considerando os dispostos acima, *informamos que o produto cotado pelo arrematante dos itens 03 e 05 NÃO ATENDE o descritivo do Anexo I.*

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FERNANDO BERNABE ABRAHÃO  
Data: 16/09/2024 10:51:56-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Fernando B. Abrahão  
Diretor da DPDME

RECEBI EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2024 \_\_\_\_\_